ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

PARECER JURÍDICO Nº. 11 /2020

Referente à Tomada de Preço nº. 03/2019 – Pedido de reajuste dos serviços públicos a serem prestados pela TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.

I – BREVE SINÓPSE DOS FATOS

1. Versa o presente a despeito de pedido formalizado pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe – na pessoa de sua Ilma. Prefeita Municipal – com o fito de que seja exarado parecer jurídico relativamente ao pedido de "reajuste de preços" dos serviços públicos prestados pela TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, cujo pedido foi encaminhado pela referida Autarquia Municipal.

2. Neste ínterim convém destacar que a Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe, recebeu a Carta Ger. Neg nº. 275/2019 de 12 de dezembro de 2019, por meio do qual o José Carlos Dias da Silva – Gerente de Negócios solicita o reajuste anual do **RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE RUAS NA CIDADE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**, com o objetivo enfim, de repor os custos acrescidos pela inflação apurada nos últimos doze meses e possibilitar a realização dos investimentos elencados para o próximo ciclo.

3. Diante do exposto foi solicitado nosso empenho para que seja efetuado um Termo Aditivo para que haja o retorno da Equação Econômica inicial do contrato nº. 49/2019, através da revisão de preços aplicando-se a variação do índice oficial dos itens contratados, publicados pela FGV, conforme planilha anexa.

II – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REAJUSTE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA EM FACE DAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

1. A princípio, e antes de discorrer qualquer arrazoado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder ao cotejo analítico entre o pedido de "reajuste de preços" dos serviços públicos prestados pela **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** e os diplomas legais aplicáveis à matéria.

2. Neste diapasão, é de todo relevante destacar que a teor das razões constantes, foram feitas diversas observações e comparações pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE** (no caso: quadros comparativos).

Atente-se, outrossim, que as observações feitas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**, tem a finalidade única de contribuir na melhoria permanente na prestação deste serviço de importância fundamental para a população e visando a conservação e o reparo da malha asfáltica.

Enfim, no contexto, consta profundo e minucioso estudo acerca da arrecadação, investimentos entre outros indicadores técnicos e econômicos que subsidiaram o parecer e consequentemente a decisão final quanto ao deferimento do índice de reajuste, o qual, como dito, pautou-se em analisar com extrema acuidade todos os elementos que influenciaram diretamente a análise do reajuste pleiteado pela Autarquia Municipal.

3. No entanto, e antes de proceder à analise quanto à legalidade e procedência do pedido de "reajuste de preços" relativamente aos serviços públicos prestados pela **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, obtempera-se crível trazer a cotejo os conceitos emprestados aos termos **"reajuste e revisão"** e bem assim os diplomas legais que o regulamentam, conforme adiante demonstrar-se-á.

4. Para tanto, traz-se a colação o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** de preços de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, aqueles previstos na Lei nº. 8.666/93, que em seu artigo art. 65, inciso II, § 8º , dispõe *in verbis:*

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I -.....
>
> II - por acordo das partes:
>
> § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento

5. Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, como também **Hely Lopes Meyrelles** que:

> [...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela**.
>
> O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**[1], "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

6. Aplicável, ainda, o que dispõe a JURISPRUDENCIA sobre esse assunto, o Tribunal de Contas da União - TCU do acórdão 474/2005 – plenário, manifestou–se positivamente sobre o assunto:

O Acórdão 474/2005 – Plenária, trata-se da Resposta do TCU a uma CONSULTA realizada pelo Ministro do Transporte sobre a possibilidade de haver "atualização ou correção monetária dos preços propostos antes da celebração do contrato quando, entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato, transcorrer mais de ano".

Nesta consulta foi formulada 04 (quatro) questões para que o TCU desse o seu parecer, vejamos as perguntas;

- Qual o marco inicial para a contagem da periodicidade de um ano para a aplicação dos índices de reajustamento previstos num edital?

- Qual o procedimento a ser adotado pela Administração no caso de decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual?

- Poderá a Administração, na hipótese de transcurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato, corrigir monetariamente, com base nos índices previstos no edital, o preço proposto pela licitante vencedora antes da assinatura do contrato?

- Qual o procedimento a ser adotado na hipótese de ocorrer a superveniência de fatores econômicos ou de mercado que alterem os valores da proposta no prazo inferior a um ano entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato administrativo?

Após análise das questões apresentadas, o TCU chegou à seguinte conclusão:

A interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º. da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para aplicação de índices

de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

7. Entrementes as razões supra, e somente a título de esclarecimento e objetivando a melhor conceituação das **terminologias e diferenciações** aplicáveis aos institutos do **REAJUSTE e REVISÃO,** faz-se de todo prudente trazer a cotejo as ponderações feitas pelo advogado Kleber Martins de Araújo[1], que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

> "...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da *pacta sunt servanda* é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula *"rebus sic stantibus"*, que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que podem ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio.

a) **Revisão:** a revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a ***teoria da imprevisão***, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;

b) **Reajuste:** o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;

[1] ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132

c) **Correção monetária:** ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado."

8. Quanto à terminologia emprestada aos termos **"índices oficiais"**, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo[2], que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

> "....Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV** etc., exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar** etc.
>
> Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais "recursos públicos", pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário**...". (Grifamos).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos deste Procedimento Administrativo e demais informações

[2] ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132

e documentos carreados ao processo administrativo *sub examine* o **parecer** também é no sentido de **opinar pelo deferimento** a título de reajuste o percentual de **25,30%,** (vinte e cinco vírgula trinta por cento) com base no FGV e demais informações e documentos carreados aos autos.

Quanto ao mais, reporta-se às razões de deferimento supra discorridas, como de Direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 30 de Janeiro de 2020.

João Thiers Pereira Lima
OAB/SE 4.587
Procurador do Município